

Arquivo

PL 0820/2021



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 008203/2021**

**ABERTURA:** 29/11/2021 - 13:41:02

**REQUERENTE:** THEREZINHA VERGNA VIEIRA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

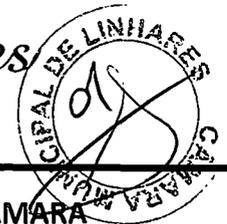
**DESCRIÇÃO:** "CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O "DOSSIÊ MULHER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Lecture	29/11/2021
CCJ	15/12/2021
Plenário	22/02/2022
Lecture parecer contrário CCJ	24/02/2022
O autor não requereu a submissão no prazo	___/___/___
pl arquivamento	17/03/2022
	___/___/___
	___/___/___
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	___/___/___
ARQUIVA-SE EM 24/03/22	___/___/___
	___/___/___
	___/___/___



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



AO CONHECIMENTO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

10908

A Vereadora que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

***"CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O "DOSSIÊ MULHER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

**Art. 1º.** Fica criado no âmbito do Município de Linhares, o "*Dossiê Mulher*".

**Art. 2º.** O "*Dossiê Mulher*" consiste na elaboração anual pelo Poder Executivo Municipal, de dados estatísticos, sobre as mulheres vítimas de violência doméstica atendidas pelas políticas públicas sob a responsabilidade do Município de Linhares.

**§ 1º** Para elaboração do "*Dossiê Mulher*" serão tabuladas e analisadas todas as informações em que conste qualquer forma de violência que vitimize a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias Municipais e demais órgãos.

**§ 2º** Os dados analisados serão extraídos das bases de dados das Secretarias Municipais e demais órgãos municipais que prestam atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica.

**§ 3º** A metodologia utilizada para a coleta e tabulação dos dados deverá seguir um padrão único.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 008203/2021**

**ABERTURA:** 29/11/2021 - 13:41:02

**REQUERENTE:** THEREZINHA VERGNA VIEIRA

**DESTINO:** PLÊNARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "CRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, O  
"DOSSIÊ MULHER", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 3º** Após compilados, os dados do "Dossiê Mulher" deverão ser disponibilizados para acesso de qualquer interessado, através de publicação no Diário Oficial do Município de Linhares, e no site oficial da Prefeitura de Linhares.

**Art. 4º.** A periodicidade da disponibilização do Dossiê Mulher não poderá ser superior a doze meses.

**Art. 5º.** Possíveis despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos.

**Art. 6º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**"Plenário Joaquim Calmon", Linhares, aos 29 (vinte e nove) dias, do mês de novembro, do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).**

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

**VEREADORA – REDE**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

Analisando o momento atual em que nossa sociedade vive, assim como a necessidade latente de políticas públicas voltadas a criar mecanismos para proteção e amparo das mulheres vítimas de violência doméstica, vimos também a necessidade de criar métodos para compilação dos dados referentes a esses atendimentos.

Conforme verificado, nossa cidade não possui nenhum sistema parecido com o proposto no presente Projeto de Lei, que ajudará a desenhar o mapa de violência contra a mulher e suas formas em nosso Município, possibilitando o desenvolvimento de políticas públicas mais eficientes nesta seara.

Desse modo, apresenta-se o presente Projeto de Lei Ordinária, uma vez que entendemos que boas práticas devem ser adotadas, sem embargo de qualquer vaidade, já que o papel do Vereador é lutar pela coisa pública, de modo a criar projetos que tragam benefícios à população, que é o que se requer com a apresentação deste Projeto.

Nas últimas décadas, em especial desde a aprovação da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira avançou rumo ao reconhecimento da violência contra a mulher como um problema de toda a sociedade e da responsabilidade do Estado em seu enfrentamento.

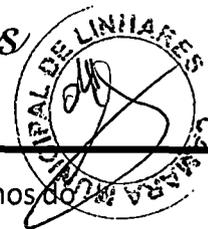
Com a intenção de melhorar o planejamento das políticas públicas municipais no enfrentamento à violência contra as mulheres, apresentamos este Projeto de Lei, que tem como objetivo elaborar estatísticas periódicas sobre qualquer forma de violência sofrida por mulheres atendidas pelas políticas públicas de Linhares/ES, com base nos dados extraídos da área da Saúde, Assistência Social, Segurança e Direitos Humanos.

As informações coletadas deverão ser disponibilizadas, pelo menos, uma vez ao ano, no site da prefeitura, assim como publicadas no Diário Oficial, com acesso liberado à toda população.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Para um efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres, precisamos do comprometimento do poder público na construção de políticas públicas, que vão desde a prevenção, com campanhas de conscientização sobre as diversas formas de violência, suas causas e direitos das mulheres; a inclusão deste debate nos sistemas de saúde e de educação e formação dos profissionais, até a valorização de políticas públicas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência, casas abrigos, programas de inserção destas mulheres no mercado de trabalho, entre outros.

Nesse sentido, para um melhor planejamento das políticas públicas municipais, bem como das ações de outros setores da sociedade no enfrentamento à violência contra as mulheres, é preciso a sistematização e análise dos dados sobre o tema, de forma a dar visibilidade a magnitude da violência vivenciadas pelas mulheres.

Embora possam existir relatórios internos feitos pelas Secretarias Municipais sobre o atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica, estes números não representam a totalidade de casos de violência enfrentado pelas mulheres, uma vez que não reúnem de forma compilada em único arquivo, todos os dados, nem tampouco dão publicidade a essas informações, mediante a publicação em sites oficiais da Prefeitura, ou publicação no diário oficial.

Desta forma, resta evidente a necessidade de produção de dados a partir de outras fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres.

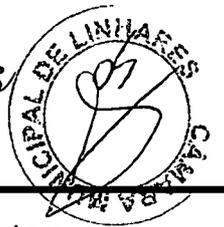
É preciso utilizar como base as informações confiáveis produzidas e compartilhadas pelos diversos setores sociais envolvidos no atendimento a estas mulheres no âmbito municipal, uma vez que tais dados muitas vezes sequer chegam a delegacia, mas são atendidas pelas políticas públicas municipais, em especial no sistema de saúde, através dos hospitais de emergência, rede de atenção básica, e atendimento à vítimas de violência sexual, e nas políticas de assistência social e direitos humanos, através dos CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, entre outros.

Assim, a produção do "*Dossiê Mulher*" no âmbito do município de Linhares, dará visibilidade periódica das estatísticas de violência contra as mulheres no município de Linhares, a partir das fontes das políticas públicas municipais, o que contribuirá para



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



a construção de produção políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência. Outrossim, auxiliará na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas mulheres.

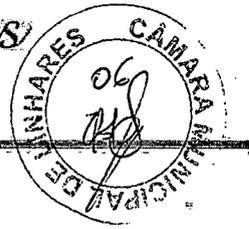
Diante o exposto, esperamos o atendimento desta proposição que será de grande valia para a sociedade Linharenses, e de muito reconhecimento para a Administração Municipal, uma vez que o "Dossiê Mulher" merece ser criado em nosso Município, haja vista a relevância do assunto e o grande alcance social.

Por todo exposto, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido projeto de lei.

**"Plenário Joaquim Calmon", Linhares, aos 29 (vinte e nove) dias, do mês de novembro, do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).**

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

**VEREADORA - REDE**



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 008203/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI - PL. CRIA O 'DOSSIÊ MULHER'. INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA."**

Busca-se por meio do presente PL criar, no âmbito do município de Linhares, o "Dossiê Mulher", consistindo na elaboração anual pelo Poder Executivo de dados estatísticos sobre as mulheres vítimas de violência doméstica.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria de grande relevância, uma vez que busca criar mecanismos para proteção e amparo das mulheres vítimas de violência, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque Projetos de Lei que criam ou interfiram nas atribuições ou na estrutura de órgãos do município são, exclusivamente, reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.



No caso em tela, denota-se que o PL estabelece novas atribuições ao Poder Executivo, o que, portanto, inviabiliza o seu prosseguimento.

A título de exemplo tem-se o do art. 1º do PL que traz, como objeto central da lei, a obrigatoriedade para que o Poder Executivo municipal elabore anualmente um dossiê com dados estatísticos sobre as mulheres vítimas de violência.

No mesmo sentido o art. 3º, o qual determina que o Poder Executivo disponibilize, para qualquer interessado, o acesso ao Dossiê Mulher, por meio de publicação do Diário Oficial do município de Linhares e no site oficial da Prefeitura.

Ainda quanto ao art. 3º, cabem algumas considerações.

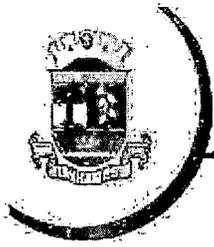
Não bastasse a criação de nova atribuição ao Poder Executivo, a meu ver, o dispositivo comporta ainda três informações que inviabilizam o prosseguimento da matéria.

Primeiro, o município de Linhares não possui Diário Oficial próprio. Para as publicações oficiais é utilizado o Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Segundo, a publicação das informações no Diário Oficial acarretaria o aumento de despesa aos cofres públicos e isso exigiria o cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, como a juntada do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias.

Terceiro, o artigo não deixa claro o que e quais dados deverão ser publicados, o que torna preocupante essa obrigatoriedade que se pretende criar.

Ora, o dossiê certamente conterá informações e dados pessoais extremamente sensíveis, e sua a publicação, sem o estabelecimento de critérios



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



mínimos, poderá ferir princípios constitucionais, a exemplo da própria dignidade da pessoa humana, indo, assim, em sentido contrário ao objetivo do PL.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao **prosseguimento do Projeto de Lei em análise**.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, ante à possibilidade de aumento de gasto com a publicação do dossiê no diário oficial.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, considerando suas atribuições relacionadas à segurança e cidadania.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008203/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 820/2021

Autora: Vereadora Therezinha Vergna Vieira

**PLO. CRIA O DOSSIÊ MULHER NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE LINHARES. INCONSTITUCIONALIDADE.  
VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Therezinha Vergna Vieira, cujo conteúdo, em suma, cria no âmbito desta municipalidade o "Dossiê Mulher", consistindo na elaboração anual pelo Poder Executivo de dados estatísticos sobre as mulheres vítimas de violência doméstica, atendidas pelas políticas públicas sob a responsabilidade do Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 29.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 06/08.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES adverte:

**"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"** (*Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 735*).

De fato, a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos - de forma genérica e abstrata - constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal. Noutro giro, a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Como se sabe, matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*. Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* do presente PLO, por *vício de iniciativa*.

Destarte, se observa que a proposição contém vício de iniciativa insanável, na medida em que estabelece atribuições ao Poder Executivo municipal, imiscuindo-se em atividade tipicamente administrativa.

Isso porque as medidas instituídas pelo projeto afetam as atribuições dos órgãos da Administração Pública local e interferem no seu funcionamento, como, por exemplo, a regra mandamental disposta no art. 2º, §1º, que impõe a existência de codificação própria e padronizada para todas as Secretarias Municipais e demais órgãos.

**Desse modo, o PLO em análise extrapolou as fronteiras reservadas aos nobres edis, maiormente por abranger matérias que são da alçada privativa do Chefe do Poder Executivo, imunes à intervenção do Poder Legislativo.**

Ademais, o art. 3º prevê a necessidade de disponibilização dos dados colhidos através do Diário Oficial do Município de Linhares e no site oficial da Prefeitura, e, na sequência (art. 4º), estabelece o período máximo de periodicidade da disponibilização do Dossiê Mulher.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nesse sentido, vale consignar que esta municipalidade não possui Diário Oficial próprio, como bem ressaltado pelo Procurador Jurídico. Além do mais, **a disponibilização dos dados colhidos carece de critérios (ausentes na proposição), de modo que a publicização dos dados, sem regramento definido, pode acarretar em afronta ao direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, recentemente incluído ao art. 5º da Lei Maior pela EC nº 115/2022.**

Assente, portanto, a *inconstitucionalidade normativa formal* da proposição em tela, e isto porque não apenas invadiu, indevidamente, esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como também, na mesma esteira, afrontou o *princípio da separação de Poderes*.

É exatamente nesta toada que caminha a jurisprudência pátria. Senão, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO EM FACE DA LEI Nº 5.003/2014, DO MUNICÍPIO DA MAUÁ, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS RELATIVAS À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade já aferida pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente. (TJSP, ADI 2186121-44.2019.8.26.0000, Órgão Especial, julgamento em 05/02/2020)

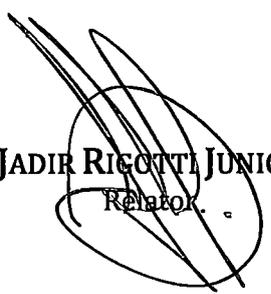


Portanto, em que pese os notáveis propósitos e a relevância do PLO em análise - fruto de elogiável percepção da nobre edil em assegurar que haja elaboração de estatísticas periódicas acerca da violência que vitime a mulher - verifica-se que a temática esbarra em vício insanável de iniciativa, impedindo, assim, o diagnóstico de constitucionalidade necessário ao bom andamento do processo legislativo.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 820/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.02.2022.

  
JADIR RICOTTI JUNIOR  
Relator.

De acordo:  
  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Processo nº 008203/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 820/2021

**Autora:** Vereadora Therezinha Vergna Vieira

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 820/2021**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 15.02.2022.

  
**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

  
**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

  
**ALYSSON REIS**  
Membro